



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10348.721444/2021-48
ACÓRDÃO	2301-011.746 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento só será declarada quando não forem atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. IRREGULARIDADE, INCORREÇÃO OU OMISSÃO NO LANÇAMENTO. ART. 60 DO DECRETO Nº 70.235. SEM PREJUÍZOS AO CONTRIBUINTE OU SEM INFLÊNCIA NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. INOCORRÊNCIA.

Não implica nulidade do auto de infração, ainda que por vício formal, o apontamento de irregularidades, omissões ou incorreções no auto de infração que não importem em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório e quando o erro não influencia na solução do litígio (art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972).

NULIDADE DO ACORDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE APRECIACAO DE MOTIVO OU DOCUMENTOS TRAZIDOS NA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a se manifestar acerca de todos os argumentos ou documentos presentes na lide, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

RETENÇÃO DESTACADAS EM NOTA FISCAL. E UTILIZADAS PARA REDUZIR O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECOLHER. FORMALIDADES LEGAIS. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DA GFIP. NECESSIDADE.

A prévia retificação da GFIP na competência em que ocorreu o aproveitamento do crédito referente às retenções com destaque em Nota Fiscal, realizada pelos tomadores de serviço, em estrito cumprimento às formalidades legais, é condição obrigatória para realização do aproveitamento para abater contribuições previdenciárias a recolher. A falta da retificação da GFIP importa a não homologação das compensações declaradas.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CRÉDITO PLEITEADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, ônus de quem alega, importa a não homologação das compensações declaradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar válida a compensação da CPRB relativa ao 13º salário. Vencida a Conselheira Marcelle Rezende Cota, que dava provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-019.982, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o DESPACHO DECISÓRIO 6429/COMPRPREV/DRFNIT/RJ/RFB que não homologou parcialmente as Compensação da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa ao ano de 2016, por falta de liquidez e certeza do crédito solicitado.

A contribuinte foi notificada da não homologação parcial da compensação e, tempestivamente, apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que a apresentação da defesa suspende a cobrança do crédito tributário. Em preliminar, sustentou a nulidade do despacho decisório por três motivos, fiscalização em local diferente do domicílio fiscal do contribuinte, falta de motivação por aplicação de legislação que não estava em vigor no momento dos fatos geradores e falta de clareza e precisão do despacho decisório. No mérito aduziu sobre o seu direito à compensação, acerca da retificação das GFIPS de 13/2016, sobre as retenções compensadas em competências posteriores e da contribuição patronal desonerada e não declarada em GFIP.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório, conforme ementa transcrita abaixo:

O Acórdão recorrido está assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A manifestante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 07/03/2023. Em 02/04/2023 apresentou Recurso Voluntário aduzindo os mesmos motivos e fatos alegados anteriormente, exceto a preliminar de nulidade por ter sido realizada a fiscalização em local diferente do seu domicílio tributário e acresceu a nulidade por cerceamento do direito de defesa por não ter a decisão de piso enfrentado todos os argumentos da defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

Considerando que o Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado, será conhecido.

PRELIMINAR – PREJUDICIAL DE MÉRITO**Nulidade da decisão de piso – cerceamento do direito de defesa**

A recorrente afirma que há nulidade da decisão de primeira instância sob o argumento que não apreciou todos os motivos ou argumentos trazidos na peça defensiva quanto ao aproveitamento da contribuição patronal desonerada.

A omissão que determina a nulidade é quando não há o pronunciamento sobre um **tema** (questão, assunto) trazido na lide. Isso não é o mesmo que se pronunciar sobre todos os **argumentos** levantados para cada tema. Ademais, nem é preciso se ater aos fundamentos indicados, muito menos os apreciar um a um. Se a decisão já encontrou o motivo suficiente para amparar sua decisão, não há de se falar em omissão.

Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores:

(...)

O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas.

Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte a quo estão devidamente apreciadas.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131.

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

(AgRg no REsp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).

(grifos não originais)

Essa também é a posição predominante neste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010, 2011

(...)

NULIDADE DA DECISÃO “A QUO”. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS PONTOS TRAZIDOS NA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a se manifestar acerca de todos os argumentos presentes na lide, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão

(Acórdão. nº 2201-009.786, de 06/10/2022)

Estando a decisão de piso suficiente motivada, não há razão para anulá-la.

Nulidade do auto de infração - falta de motivação, clareza e precisão

As causas de nulidade do lançamento estão inseridas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nestes termos, não há de se falar em nulidade do Despacho Decisório quando foi proferido por pessoa competente, dentro da legalidade estrita e garantido o direito à defesa

No caso concreto a defesa alega a falta de motivação na decisão do Despacho Decisório pois teria se utilizado de legislação que só entrou em vigor em período posterior ao fato gerador.

A alegação foi apreciada pela decisão de piso que destacou que só houve menção da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, mas sem efetivamente utilizá-la como base da decisão, pois a considerada foi a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, em vigor no período.

Sobre a alegação de nulidade por falta de clareza e precisão, a defesa cita que foram recusadas notas fiscais com direito à crédito em razão de retenção de valores pela tomadora do serviço (11%), sem esclarecer quais seriam os motivos para não aceitação dos valores das referidas notas.

A argumentação não procede, conforme se verá no tópico sobre as retenções, a Fiscalização realizou a análise do arquivo apresentado, já que não teve acesso às Notas Fiscais e esclareceu os motivos da rejeição.

Conclui-se pela inexistência das nulidades apontadas.

MÉRITO

Direito à compensação

No trabalho de apuração dos créditos apresentados pela empresa, para compensação com débitos de contribuição previdenciária em períodos subsequentes e ou entre estabelecimentos, a Fiscalização apurou as seguintes origens de crédito:

- Retenção de 11% sobre o valor bruto das Nota Fiscal de prestação de serviço.
- Recolhimento sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546, de 2011.
- Pagamento a maior em GPS relativas aos anos de 2015 e 2016

O despacho indeferiu parte dos créditos solicitados sob os seguintes argumentos:

- Retenção de 11%: contabilização de valores de Notas Fiscais sem direito à crédito ou em valores superiores à retenção declarada ou recolhida, ou ainda, em competência errada.
- CPRB: erro na informação em GFIP, declarou sob o título “retenção”, quando o correto era “compensação”.
- Pagamento à maior: falta de comprovação dos valores recolhidos à maior.

A defesa se manifesta quanto à glosa relativa às retenções em notas fiscais e quanto a compensação de CPRB.

Sobre o tema da compensação de indébito previdenciário, destaco a legislação abaixo:

CTN

Art. 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 89 As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

IN 1300, de 2012

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

(...)

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

(...)

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

(grifei)

O CTN transfere à Lei e a Administração Tributária o poder de estabelecer os critérios segundo os quais será possível a realização da compensação.

Para que seja possível o deferimento de pedido de restituição ou a compensação é necessário o preenchimento, simultâneo, de dois aspectos:

- Material – traduzido na certeza e a liquidez do crédito pleiteado
- Formal: prescritos na legislação, como a prestação de todas as informações pertinentes na GFIP.

A presença simultânea de ambos os aspectos é condição *sine qua non* para o deferimento.

A certeza e a liquidez do crédito são determinadas pela comprovação efetiva do crédito pleiteado, ônus do contribuinte, que deve apresentar toda a documentação necessária para isso sempre que requisitado pela Fiscalização.

Já o exacto formal se traduz em preencher a GFIP de forma a expressar, fielmente, a realidade dos fatos.

Para que ocorra a restituição e se aceite a compensação é imprescindível a informação correta da origem do crédito pelo pagamento indevido ou a maior, na competência em que ocorreu, ou ainda as retenções sofridas nos valores corretos e nas competências apropriadas.

A necessidade da correção dos dados informados em GFIP não trata de mero capricho burocrático, mas decorre da importância dos dados constantes da Declaração. Para além de servir de documento para constituir o crédito tributário, no aspecto mais geral, informa ao Estado o “quantum” foi arrecadado para fins de definição da política previdenciária. Já no aspecto mais restrito, permite o Fisco controle e acompanhamento dos valores declarados, essenciais para uma administração tributária eficaz e eficiente.

Ao analisar o aspecto formal, foram apontados erros no preenchimento da GFIP.

Já no aspecto material, a fiscalização da Receita Federal apontou diversos erros na comprovação dos créditos pleiteados e na apuração dos valores.

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

A fiscalização glosou os créditos decorrentes da CPRB sob a justificativa de erro da informação em GFIP:

Na Planilha Compensação, o sujeito passivo não declarou no campo “Compensação” da GFIP a contribuição previdenciária desonerada relativa às competências 01/2016, 03/2016 a 07/2016, 09/2016 e 11/2016, na filial 48.122.295/0026-53. Os respectivos valores foram indevidamente compensados em outros estabelecimentos/competências, conforme podemos comprovar na planilha “Controle de Saldo”. A contribuição previdenciária desonerada, diferentemente de contribuições recolhidas a maior e saldo de retenção de competências anteriores, não se caracteriza como crédito a compensar em outro estabelecimento, ou no mesmo, em competência diferente daquela onde se deu a apuração do valor desonerado. Este, embora não seja considerado crédito compensável, deveria ter sido informado no campo “Compensação” da GFIP da

própria competência e estabelecimento, tendo em vista que o Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - SEFIP ainda não está adaptado, conforme estabelecido no Ato Declaratório Executivo (ADE) CODAC nº 93, de 19/12/2011 (publicado no DOU em 20/12/2011), reproduzido parcialmente abaixo. Ainda de acordo com este, a GPS gerada pelo SEFIP deverá ser desprezada, devendo ser preenchida GPS com os valores efetivamente devidos. Assim, não há previsão legal para o procedimento adotado pelo contribuinte.

A CPRB apurada deveria ser declarada em DCTF e recolhida através de DARF. As informações sobre o valor pago deveriam ser prestadas em GFIP, no campo “compensação”, embora não se trate de uma compensação, mas de uma subtração nos valores devidos de contribuição patronal, de modo a evitar o pagamento em duplicidade, da parte substituída da contribuição patronal. Tal procedimento era temporário já que o sistema não estava ainda adaptado para a substituição.

A Fiscalização considerou os valores recolhidos à título de CPRB, exceto da competência 13:

12.2 Para apurarmos a regularidade da compensação dos eventuais créditos relativos às “GPS pagas a maior”, decidimos, primeiramente, apurar os saldos com base nas declarações prestadas pela empresa nas respectivas GFIP’s, considerando as retenções validadas, conforme subitem 10.5.1, e compensações da contribuição previdenciária patronal desonerada, quando declarada. Em seguida, confrontamos com os valores das GPS recolhidas. Após este “batimento”, aproveitamos os créditos das GPS corretamente compensadas e obtivemos os valores, por filial e competência, das compensações informadas excedentes, isto é, não homologadas, conforme se verá na sequência.

Não foram considerados os pagamentos de CPRB relativas ao 13º salário pois os valores foram declarados como “retenção” quando o correto seria “compensação”.

CNPJ	Competência	Relação informada na planilha pela empresa	Retenção informada na GFIP	Valor do Destaque informado pela empresa em NF	RETENÇÃO Validada	Retenção a Glosar
48.122.2950024-91	13/2016		197.335,24			197.335,24
48.122.2950025-72	13/2016		564.884,49			564.884,49
48.122.2950026-53	13/2016		318.275,15			318.275,15
48.122.2950027-34	13/2016		334.477,31			334.477,31
			1.414.972,19			1.414.972,19

A defesa assim se pronuncia

Os valores referentes a competência 13/2016 dos estabelecimentos 48.122.295/0025-72, 48.122.295/0024-91, 48.122.295/0026-53, e 48.122.295/0027-34, não foram declarados por equívoco da empresa, que os lançou no campo “retenção” ao invés do campo “compensação”. Esses valores

(total R\$ 1.414.972,19), foram objeto de retificação das GFIP, conforme explanado em item anterior deste RECURSO, devendo ser subtraídos do total da planilha, visto **que declarados de forma correta após retificação das GFIP**

A decisão de piso não aceitou a retificação da GFIP por considerar que ela ocorreu após o início do procedimento fiscal.

4.3 – Em relações as retificações das GFIP 13º de fls. 319 a 323 não podem ser consideradas como prevê a Súmula nº 33, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, in verbis:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ocorre que neste caso não trata de lançamento do crédito tributário, mas de não homologação de compensação, que tem como requisito essencial a declaração correta em GFIP.

Portanto, o contribuinte, se verificado o erro de preenchimento, pode e deve realizar a retificação da GFIP.

A Fiscalização justifica a glosa unicamente na falta de informação correta em GFIP, sem apontar erro no cálculo da CPRB, aliás, ela os utiliza de janeiro a dezembro, corroborando que concorda com os valores calculados.

Superado o obstáculo da declaração incorreta em GFIP, já que está foi retificada antes da apresentação da manifestação de inconformidade, os valores das competências 13 das filiais 24, 25, 27 e 27 devem ser considerados como adição às compensações, todavia, **o valor correto está informado pelo contribuinte na apuração do 13ª no cálculo da CPRB, no total de R\$ 1.396.510,73** e não na GFIP.

CNPJ	Competência	Retenção informada na GFIP	CPRB
48.122.2950024-91	13/2016	197.335,24	194.808,81
48.122.2950025-72	13/2016	564.884,49	557.352,74
48.122.2950026-53	13/2016	318.275,15	314.200,40
48.122.2950027-34	13/2016	334.477,31	330.148,78
		1.414.972,19	1.396.510,73

Retenções de 11%

Considerando que não foram apresentadas as notas fiscais com as retenções, o cálculo feito pela Fiscalização foi o **maior valor entre o destaque na relação de Notas Fiscais** apresentadas pela Contribuinte **e o recolhido no código GPS 2631, limitado ao valor declarado em GFIP.**

10.2 As retenções declaradas em GFIP se referem a valores de retenção supostamente destacados nas Notas Fiscais-NF de prestação de serviço, cujos números e valores tidos como retidos foram mencionados nas planilhas de fls. 141 (Termo de anexação de Arquivo Não paginável – Notas Fiscais em XML) e fls. 142 (Termo de anexação de Arquivo Não paginável – Original Detalhamento Compensações e Retenções (.xls)). **Apesar de intimada a apresentar as cópias das notas fiscais, a empresa não o fez**, o que levou esta Fiscalização **a cotejar os valores informados naquelas planilhas com os valores efetivamente recolhidos a título de retenção (GPS código 2631)** constantes nos sistemas da RFB, bem como na verificação das informações constantes no arquivo apresentado em formato “XLS” às fls. 142. Desta análise, constatamos que **a empresa preencheu o campo “Retenção sobre Nota Fiscal/Fatura” das GFIPs da filial 48.122.295/0025-72** (competências 01 a 12/2016) de forma incorreta, ou seja, em **parte do montante informado foram incluídas notas fiscais sem o destaque** para a Previdência Social **ou com informação expressa “Não sujeita à retenção de INSS”**. **Informou, também, retenção indevidamente na competência 13/2016** (Décimo terceiro) nesta filial e nas seguintes: 48.122.295/0024-91, 48.122.295/0026-53 e 48.122.295/0027-34. Tais declarações reduzem o valor apurado a recolher bem como demonstra discordância com o que determina o § 2º do art. 60, da Instrução Normativa (IN) RFB n o 1.300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época do início das compensações efetuadas pela empresa, a saber:

(...)

10.3 Assim sendo, os valores de retenção declarados e efetivamente utilizados pela empresa para fins de dedução em GFIP **foram considerados tomando por base o maior valor entre o destaque informado na Nota Fiscal e o valor recolhido em GPS no código 2631, até o limite informado em GFIP** para cada competência/filial. Aqueles valores compensados a título de retenção que **excederam o montante recolhido na respectiva competência foram, desta forma, glosados** (não homologados).

10.4 No arquivo não paginável às fls. 142 e citado no subitem 10.2, está incluso em “Detalhamento Compensações” o arquivo “XML 2015”, no qual constam informações sobre notas fiscais emitidas em 2015 e o suposto destaque da retenção, cujos montantes, por filial, a empresa aproveitou, indevidamente nas planilhas “Controle de Saldo e “Compensação”, que, também, faz parte do arquivo de fls. 142.

(grifei)

Não há a dúvida nem a imprecisão argumentada pela defesa nas glosas apontadas pela Fiscalização. Os cálculos estão na planilha reproduzida no Despacho Decisório, item 10.5.5, que demonstra quais valores de retenção declarados em GFIP foram aceitos e quais foram glosados, por estabelecimento e período:

- Para a filial 25-72: os valores declarados em GFIP como retenção (coluna D) foram sempre superior ao que foi apurado como “valor de destaque informado pela empresa na NF” (coluna E) - e o apurado de “GPS retenção” (coluna F). Assim, foi considerado o maior valor entre E e F e, a diferença a maior em relação ao declarado em GFIP (D), foi considerada glosa da retenção (coluna H). Na competência 13 a glosa foi total.
- Para a filial 26-53, os valores informados em GFIP (coluna D) foram sempre inferiores aos apurados em NF e os pagamentos em GPS (colunas E e F). Assim as informações de retenção foram integralmente aceitas, exceto da competência 13, que teve glosa total.
- Para a filial 27-34 só tem informação em GFIP na competência 13 que foi glosada totalmente.

A competência 13 das filiais 25-72, 26-53 e 27-34, já foi tratado no tópico anterior, pois não se tratava de retenção, mas substituição da CPRB.

Portanto só foram glosados os valores da filial 25-72 e a glosa decorreu da verificação que os valores com destaque em nota fiscal ou recolhidos em GPS eram menores que os valores informados de retenção em GFIP, ou seja, o crédito informado no valor de R\$ 4.074.018,44 (5.488.990,63 – 1.414.972,19 (CSRB) não estava respaldado por valores de retenção destacados em Notas Fiscais do estabelecimento.

O argumento da defesa, uma suposição já que não é claro no texto reproduzido abaixo, é que o valor excedente das retenções não informadas em GFIP da filial 26-53 (R\$ 5.995.166,35) e apurado na planilha 10.5.5 (colunas E e F) “poderiam ser utilizados” para abater as retenções glosadas da filial 25-72 (R\$ 4.074.018,44), e o saldo após o abatimento, usado para reduzir o montante da glosa geral apurada de R\$ 9.111.886,38:

O valor glosado de compensação (R\$ 9.111.886,38), disposto no Demonstrativo de Glosas as fls 219 do Despacho Decisório não deve, nem pode prosperar. Se encontra demonstrado que o valor de excedente da desoneração (no estabelecimento 48.122.295/0026-53 R\$ 2.983.255,85), acrescido do valor compensado da desoneração na competência 13/2016 (GFIP retificada - R\$ 1.414.972,19), e acrescido do valor excedente das retenções não utilizadas no mês emissão da nota fiscal (R\$ 5.995.166,36 – compensado parcialmente) são suficientes para a comprovação dos valores compensado.

(grifei)

Ocorre que a regra já apontada é que a compensação sempre deve satisfazer dois aspectos, material e formal.

Formalmente, o Manual de preenchimento da GFIP subitem 2.16, do item 2 – MOVIMENTO DE EMPRESAS - MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4, indica como deveria ter sido preenchida a GFIP:

2 – MOVIMENTO DE EMPRESA

2.16 - **COMPENSAÇÃO** Informar o valor corrigido a compensar, efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência – GPS, na correspondente competência da GFIP/SEFIP gerada, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido à Previdência, bem como eventuais **valores decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98) não compensados na competência em que ocorreu a retenção** e valores de salário-família e salário-maternidade não deduzidos em época própria, obedecido ao disposto na Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB.

Informar também o período (competência inicial e competência final) em que foi efetuado o pagamento ou recolhimento indevido, **em que ocorreu a retenção sobre nota fiscal/fatura não compensada em época própria** ou em que não foram deduzidos o salário-família ou salário-maternidade.

A GFIP/SEFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido, ou **em que não foram informados** o salário-família, salário-maternidade ou **retenção sobre nota fiscal/fatura deve ser retificada**, com a entrega de nova GFIP/SEFIP, exceto nas compensações de valores:

- a) relativos a competências anteriores a janeiro de 1999;
- b) declarados corretamente na GFIP/SEFIP, porém recolhidos a maior em documento de arrecadação da Previdência - GPS; c) decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98), salário-família ou salário maternidade não abatidos na competência própria, embora corretamente informados na GFIP/SEFIP da competência a que se referem.

NOTAS:

1. A partir de 04 de dezembro de 2008, o valor a compensar não está sujeito a limites.
2. Nos códigos 150 e 211 a compensação é informada por tomador/obra, mas o valor é abatido do total das contribuições devidas pelo estabelecimento, sendo gerado um único documento de arrecadação da Previdência – GPS.
3. No código 155 a compensação também é informada por tomador/obra, porém o valor é abatido somente das contribuições devidas pela respectiva obra e pela administração, se for o caso. Assim, é gerado um documento de arrecadação da Previdência - GPS para cada obra e outro para a administração.
4. Os valores referentes à retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98), relativos à prestação dos serviços efetuados na competência devem ser informados no campo Valor de Retenção, pela empresa contratada, relativamente a cada tomador de serviço/obra de construção civil. **Caso os valores relativos à retenção superem o montante das contribuições previdenciárias a serem recolhidas na competência (segurados + empresa), o saldo de retenção a**

compensar/restituir pode ser lançado no campo Compensação, em competências subsequentes. A empresa pode optar, no entanto, pelo pedido de restituição. (grifei)

As retenções não utilizadas em uma competência por exceder o montante de contribuição previdenciária deveriam ter sido informadas como “compensação” e não “retenção”.

Portanto, a forma como a GFIP foi preenchida não retrata a realidade fiel dos fatos, o que impede a compensação das “sobras de retenção da filial 26-53 (5.995.166,35), pois não está cumprindo o requisito formal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para considerar válida a compensação da CPRB relativa ao 13º salário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias